

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 03.03.95
EMENTÁRIO Nº 1 7 7 7 - 3

468

29/11/94

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 172084-1 MINAS GERAIS

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDA : MARIA DA PENHA BARBOSA DA SILVA

JUDICIÁRIO - ACESSO - ALCANCE. A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculadas pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do artigo 5º da Carta da República.

A C Ó R D ã O


Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de novembro de 1994.

NÉRI DA SILVEIRA

-

PRESIDENTE


MARCO AURÉLIO

RELATOR



29/11/94

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 172084-1 MINAS GERAIS

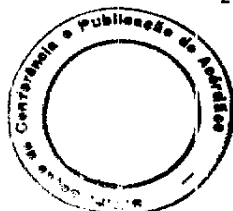
RELATOR : O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDA : MARIA DA PENHA BARBOSA DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Este recurso extraordinário chega à apreciação da Turma em face do provimento do agravo em apenso, quando o considere enquadrado na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República. O acórdão impugnado implicou o julgamento de ação rescisória, oportunidade na qual restou adotado o parecer da Procuradoria da República (folhas 136 a 149). A Caixa protocolou embargos declaratórios, apontando que não teriam sido examinados dispositivos em relação aos quais o parecer da Procuradoria mostrara-se silente (folhas 151 a 153). Os embargos foram rejeitados, salientando-se a impossibilidade de ser acolhido o pleito pertinente ao efeito modificativo do julgado (folhas 155 a 160).

Daí o recurso extraordinário de folhas 162 a 172, no qual se argúi a transgressão aos preceitos dos incisos II e XXXV do rol das garantias constitucionais. A Corte de origem não teria procedido à análise de questões veiculadas na rescisória, insistindo na omissão, em que pese a interposição dos declaratórios.

A Recorrida trouxe aos autos as razões de contrariedade de folhas 174 a 179. Em síntese, argúi-se a inviabilidade de concluir-se pela ofensa ao princípio da



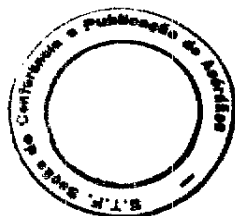
13

RE 172.084-1 MG

legalidade, salientando-se que o pedido no sentido de o Tribunal a quo reapreciar os embargos declaratórios não merece agasalho, já que inexistente qualquer vício no acórdão proferido. A Procuradoria Geral da República emitiu o parecer de folhas 216 a 228, no sentido do não-conhecimento do extraordinário.

É o relatório.

3



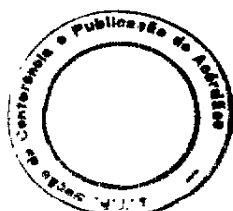
V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade que lhe são próprios. A procuração de folha 12 revela a regularidade da representação processual, sendo que o extraordinário foi protocolado no prazo de quinze dias.

Resta o exame do específico, ou seja, da vulneração à Carta da República. Valho-me, a respeito, do que tive oportunidade de consignar na decisão que implicou o trânsito do extraordinário:

Tenho sustentado que a garantia de acesso ao Judiciário não se limita à simples admissibilidade da ação. É preciso que na tramitação desta sejam observadas as normas que disciplinam a atividade do Estado-juiz. Não se coaduna com a citada garantia a entrega da prestação jurisdicional de forma incompleta. Na espécie, constata-se que a Corte de origem, ao julgar a rescisória, tomou de empréstimo o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, no qual faz-se alusão ao fato de se haver articulado, como base da rescisória, a transgressão a certos preceitos do Código de Processo Civil, mencionando-se, explicitamente, os artigos 7º, 128, 164, 219, §§ 2º e 3º, 302 e 420, parágrafo único, inciso I, e mais ainda o § 2º do artigo 153 do Diploma Maior Federal. Pois bem, transcrito como razões de decidir o referido parecer, deixou o Tribunal a quo de atentar para a circunstância de nele não se cuidar dos temas versados nos artigos 128, 164, 302 do Código de Processo Civil, ou do princípio da legalidade. Confira-se com o teor das folhas 140 a 142. Embora opostos embargos declaratórios, deixou o Órgão julgador de manifestar-se expressamente sobre tais dispositivos, limitando-se

00177700
03043710
07208430
00015780



RE 172.084-1 MG

reproduzir os votos proferidos por relator e revisor.

Pelas razões supra, conheço e provejo este recurso extraordinário, a fim de, declarada a nulidade da decisão prolatada por força dos declaratórios, profira a Corte de origem outra, emitindo entendimento explícito sobre a alegada ofensa aos artigos 128, 164 e 302 do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 153, § 2º, da Constituição Federal.

É o meu voto.

3



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 172.084-1

ORIGEM : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURELIO

RECTE. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

ADVS. : JOAO MENEZES SOBRINHO E OUTROS

RECDA. : MARIA DA PENHA BARBOSA DA SILVA

ADVS. : NILZA DE MOURA SOUZA E OUTRO

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Francisco Rezek. 2a. Turma, 29.11.94.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mardem Costa Pinto.


José Wilson Aragão.

Secretário

00177700
03043710
07208440
00000010

